



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Coletiva **1000353-66.2020.5.02.0058**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2020

Valor da causa: \$43,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P

RÉU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



58ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACC 1000353-66.2020.5.02.0058

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P, INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

Nesta data, faço o feito concluso ao MM Juiz da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dr. Moisés Bernardo da Silva, para apreciação do pedido de antecipação de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

DANIEL BUENO JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc...

O autor propõe ação civil coletiva, com pedido de “tutela antecipada de urgência”, alegando que, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, e do enorme risco trazido por esse vírus às pessoas enquadradas no chamado grupo de risco, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, determinando a adoção do trabalho domiciliar para todos os trabalhadores que integram essa população vulnerável, no âmbito dos órgão e instituições que discrimina.

Todavia, prossegue o requerente, no âmbito da Secretaria da Saúde, a que se encontram vinculados os réus, ainda não foram expedidas quaisquer regulamentações a respeito dos trabalhadores do grupo de risco, de modo que esses profissionais continuam atuando diariamente, expondo suas vidas a uma doença que, conforme demonstram as estatísticas no Brasil e no mundo, pode, com grande probabilidade, trazer sintomas graves ao infectado, inclusive levando-o a óbito.

A exordial também relata que o Sindicato-autor vem recebendo constantes e inúmeras ligações de seus dirigentes, como também mensagens de texto e de voz de trabalhadores

desesperados, aos prantos e em pânico, por saberem que, a qualquer momento, podem contrair a doença, e que, por integrarem o grupo de risco, há grande probabilidade de que venham a desenvolver um estado clínico grave, ou de que venham até mesmo a morrer.

O autor argumenta, ainda, que *“obrigar esses profissionais a continuarem trabalhando, além de ser prejudicial aos próprios trabalhadores, também é prejudicial à toda a sociedade, pois o falecimento desses profissionais deixará os equipamentos de saúde e toda a população ainda mais desamparados.”*

Entende o requerente que, em razão de todo o articulado, os trabalhadores públicos celetistas da saúde, empregados dos réus, e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19, devem ser imediatamente afastados de quaisquer atividades de cunho presencial, nas respectivas unidades de saúde, e colocados em teletrabalho, em férias ou, ainda, em gozo de licença remunerada, sem qualquer prejuízo dos direitos e benefícios decorrentes do contrato de trabalho, procedendo-se à substituição desses profissionais por outros a serem contratados em caráter emergencial, caso seja necessário, conforme autorizado pelo Decreto 64.897 de 20/03 /2020 (calamidade pública).

Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela de urgência, com tais finalidades.

O autor também alega que, em total descumprimento da legislação, e completo descaso para com seus empregados, os réus não estão fornecendo/repondo os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) destinados a esses funcionários que estão na linha de frente de combate ao Covid-19, que mantêm contato contínuo com pessoas acometidas pela enfermidade ou com suspeita de contaminação. Ressalta que, *“além de evitar sua contaminação, a utilização dos equipamentos de proteção impede que eles propaguem a doença para familiares e demais membros da comunidade”*, razão pela qual postula que os réus sejam condenados a fornecer a todos os seus trabalhadores sob regime celetista os EPI'S - Equipamentos de Proteção Individual enumerados na petição inicial, bem como a promover a capacitação para seu uso, além de anexar aos autos a lista de materiais em estoque e comprovar a compra/fornecimento dos referidos equipamentos e materiais.

Postula o deferimento de antecipação de tutela de urgência, com essas finalidades.

O autor também alega que atualmente, ao apresentarem sintomas compatíveis com a COVID-19, os profissionais da saúde, empregados dos réus, são enviados para casa, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, sem a realização de exames de detecção de COVID-19, e que, em consequência disso, *“já se tem notícias de trabalhadores que após determinação de afastamento em razão de sintomas compatíveis com a COVID, foram para suas casas onde tiveram o quadro de saúde agravado, e precisaram ser imediatamente entubados ao chegarem no hospital”*, muito embora ainda não haja confirmação de que esses trabalhadores estejam contaminados pelo Novo Coronavírus.

De toda sorte, prossegue a exordial, *“desde os primeiros sintomas, até a determinação de afastamento, um trabalhador contaminado pode espalhar o vírus para centenas de pessoas, inclusive pacientes e colegas de trabalho, e isso em um único dia”*, de modo que a determinação para realização de exames, em sede de antecipação de tutela de urgência, visando detectar rapidamente se os empregados substituídos contraíram ou não o COVID-19, é medida que se impõe, em atenção ao direito à vida, à saúde e à dignidade do trabalhador, insculpidos na Constituição da República.

Por fim, o requerente pleiteia, também em sede de tutela de urgência antecipada que os réus sejam condenados a, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos lista de materiais em estoque necessários à higienização do local de trabalho e dos profissionais que atuam em suas unidades; comprovantes de entrega dos materiais; e documentos que atestem a autorização de compra e previsão de recebimento de material, para reposição das quantias atuais em estoque, em cada uma das unidades.

DECIDO

A teor do *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*

No caso concreto dos autos, o Decreto Estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), assim estabeleceu em seu art. 1º, incisos I, II e III:

“Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:

I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II- gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.”

Por sua vez, o §1º do artigo 1º do mesmo Decreto estabeleceu que o regime em questão observará normas específicas nos âmbitos de várias entidades, dentre elas o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (terceiro réu), e a Secretaria da Saúde, à qual está vinculado o segundo réu, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

O art. 2º do mesmo diploma legal ainda reza que *“As autoridades referidas no “caput” do artigo 1º deste decreto deverão, ainda: I - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;”*.

Tais regramentos estão em perfeita consonância com a Constituição Federal, que, em seu art. 5ª, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e, em seu art. 230, reza que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida.

Presente, portanto, a probabilidade do direito dos substituídos, atuantes na área de saúde, de serem liberados dos trabalhos presenciais, e serem colocados em regime de teletrabalho, ou ainda, em férias ou em licença prêmio, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada.

Doutro giro, é fato notório que a OMS declarou pandemia de Novo Coronavírus, como também é notória a escalada avassaladora do COVID-19 em todo o planeta, já tendo ceifado mais de 20 mil vidas ao redor do mundo, registrando-se, até o presente momento, a perda de 92 almas no Brasil, que já computa 3.417 casos oficiais e um aumento de 502 casos num único dia, conforme última estatística, valendo salientar que a imensa maioria desses casos concentra-se nesta cidade de São Paulo, onde estão situados os réus.

Não há como deixar de concluir que os profissionais da área de saúde estão mais vulneráveis à infecção, por estarem continuamente em contato com pessoas acometidas pela enfermidade, ou com suspeita de contaminação.

Por seu turno, não há notícia de que até o presente momento os dirigentes máximos do segundo e terceiro réus tenham dado cumprimento ao § 2º do art. 1º do Decreto 64.864/2020, editando Resolução, Portaria ou o Ato a que alude o § 1º desse mesmo artigo, a fim de regulamentar o regime extraordinário dos funcionários em situação vulnerável (grupo de risco), sendo certo que, a urgência da medida, por envolver risco à saúde e à vida humana, não comporta a espera por essa tramitação burocrática, sob pena de inviabilizar o provimento que se pretende por meio da presente ação.

Reputo, portanto, presente o segundo requisito previsto no art. 300 do Código de Processo civil, qual seja: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise das demais pretensões deduzidas em sede de tutela de urgência provisória antecipada seguem a mesma linha de raciocínio até aqui esgrimida, vez que não há como preservar os direitos que se pretende ver protegidos por meio desta ação (saúde e vida), sem que sejam fornecidos aos profissionais da área de saúde, mesmo aqueles que não estejam no grupo de risco, e que continuarão a arriscar suas vidas em benefício da população paulistana, os equipamentos de proteção descritos na exordial, e sem que sejam realizados neles os exames de detecção do Novo Coronavírus. A falta desses equipamentos e testes é constantemente alardeada pela mídia, conforme retratado nos documentos acostados à peça vestibular.

Não há, por outro lado, que se falar no perigo da irreversibilidade da decisão que defere a tutela de urgência antecipada postulada na presente ação (§ 3º do art. 300 do CPC), haja vista seu caráter eminentemente provisório. Deveras, o §1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864 /2020 estabelece que o regime em questão vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante ato governamental.

Indefiro a tutela de urgência apenas no tocante à determinação de juntada aos autos da lista de materiais em estoque necessários à higienização do local de trabalho e dos profissionais que atuam em suas unidades; comprovantes de entrega dos materiais; e documentos que atestem a autorização de compra e previsão de recebimento de material, para reposição das quantias atuais em estoque, em cada uma das unidades. Com efeito, não vislumbro, em uma análise perfunctória, utilidade prática na presente medida, que, se não cumprida, não impedirá a efetivação das medidas de prevenção à vida e à higidez física e mental dos substituídos, acima deferidas.

Por fim, há que se ressaltar que a presente decisão está em consonância com recentes decisões proferidas em sede de dissídios coletivos, pelo E. Tribunal Regional do Trabalho desta segunda Região (Dissídios Coletivos nº 1000774.36.2020.5.02.0000, 1000775.21.2020.5.02.0000 e 1000784-80.2020.5.02.0000).

Pelo exposto, e nos termos do § 2º do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a tutela de urgência postulada, de forma parcial, para determinar:

- 1) que os réus liberem imediatamente das atividades presenciais os empregados substituídos processualmente que estejam enquadrados no grupo de risco, assim compreendidos os idosos com 60 anos ou mais, as gestantes, os portadores de doenças

respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão, doenças renais, ou de quaisquer outras afecções que deprimam o sistema imunológico, assegurando-lhes todos os direitos e benefícios do contrato de trabalho;

2) que os réus forneçam imediatamente a todos os empregados substituídos processualmente os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: (álcool gel 70%, aventais descartáveis e de maior gramatura, máscara cirúrgica, máscara de proteção respiratória (respirador particulado), máscara N 95 ou PFF2, óculos ou protetor ocular, protetor facial ou Face Shield, luvas, gorro e capote impermeável), e providenciem, ainda, a capacitação dos empregados substituídos processualmente para utilização dos referidos EPI's.

3) que os réus providenciam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, exame de detecção rápida da COVID-19 em todos os trabalhadores substituídos processualmente que apresentem sintomas da doença, adotando os protocolos de isolamento e tratamento para os casos positivos.

Fica estabelecida multa diária de R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento de qualquer dos itens acima explicitados.

Em princípio, por cuidar a presente ação de matéria exclusivamente de direito, determino, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC/2015, e, ainda, em observância ao disposto na Recomendação nº 2/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e à Recomendação CR nº 47/2008 do E.TRT, que os réus sejam citados para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem suas defesas via protocolo, regularizando na mesma oportunidade a sua representação processual.

A teor do item "3", "d", da referida recomendação, fica ressalvada a possibilidade da realização de audiência a qualquer tempo, inclusive para conciliação, se assim for requerido por uma ou ambas as partes, observada a Resolução nº 2/2020 do Corpo Diretivo deste Tribunal, que suspendeu o expediente da Justiça do Trabalho da 2ª Região, no período de 17 de março de 2020 a 30 de abril de 2020.

Apresentadas as defesas, ciência ao autor, para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo da réplica, intime-se o Ministério Público do Trabalho, para apresentar seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo concedido ao MPT, faculta-se às partes a apresentação de memoriais, nos 10 dias seguintes, **independentemente de intimação**.

Fica desde já designada SESSÃO de JULGAMENTO para o dia 18/06/2020, às 17h01min, sendo que as partes serão regularmente intimadas, via DEJT.

Citem-se os réus, com urgência, observados os parâmetros acima delineados.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 27 de março de 2020.

MOISES BERNARDO DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MOISES BERNARDO DA SILVA - Juntado em: 27/03/2020 20:02:01 - 28eaf1c
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20032719283775300000172956740?instancia=1>
Número do processo: 1000353-66.2020.5.02.0058
Número do documento: 20032719283775300000172956740